

do território nacional, mediante requerimento ao membro do Governo Regional com competência na área da cultura, juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.

2 — A participação referida no número anterior poderá abranger até dois dirigentes por deslocação.

3 — A participação tem como limite máximo o valor do prémio correspondente a um capital igual a 400 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 9.º

Formação

As entidades públicas, com responsabilidade na área da cultura, devem promover a formação inicial e contínua, adequada aos dirigentes culturais e, bem assim, apoiar iniciativas na área da formação, promovidas por entidades privadas, incluindo a participação de deslocações fora da Região, quando tal se revele de especial interesse para o desempenho das funções de dirigente cultural.

Artigo 10.º

Inscrição

1 — A aplicação do estatuto do dirigente cultural depende de prévia inscrição da entidade a que o mesmo pertence no órgão de Governo responsável.

2 — Os dirigentes culturais são inscritos através da entidade a que se encontram vinculados, até 30 dias após a respectiva eleição ou designação, no caso de equiparação a dirigente cultural.

3 — A entidade deve prestar todas as informações e esclarecimentos e disponibilizar todos os documentos que lhes sejam solicitados, no âmbito da aplicação do presente diploma.

4 — As condições da inscrição são regulamentadas.

Artigo 11.º

Deveres

São deveres dos dirigentes culturais:

- a) Promover as actividades de índole cultural, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Participar de modo activo e solidário nas actividades da entidade a que se encontram vinculados;
- c) Não usar, para fins particulares, próprios ou de terceiros, informações a que tenham acesso no desempenho das suas funções;
- d) Prestar todas as informações e esclarecimentos e disponibilizar todos os documentos que lhes sejam solicitados, no âmbito da aplicação do presente diploma.

Artigo 12.º

Perda de direitos

Os direitos previstos no presente diploma cessam nos casos de suspensão, cessação ou perda de mandato.

Artigo 13.º

Regulamentação

A regulamentação que se mostre necessária à aplicação do presente diploma será efectuada por decreto regulamentar regional a aprovar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, em tudo o que não careça de regulamentação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 28 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2003/M

Altera o Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro, que estabelece as insígnias da Região Autónoma da Madeira

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira consagra no artigo 8.º, n.º 2, *in fine*, a utilização dos símbolos regionais nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de Governo da República na Região Autónoma da Madeira.

Ao ser notada uma omissão na utilização da Bandeira Regional nas instalações e actividades dependentes do Governo da República na Região Autónoma, cabe ao legislador regional disciplinar esta conduta e dar exequibilidade à norma do Estatuto Político-Administrativo que estimei esta matéria.

Pretende-se, assim, dar uma maior dignidade à Bandeira Regional, salvaguardando a precedência e o destaque que são devidos à Bandeira Nacional.

A utilização da Bandeira da Região Autónoma da Madeira, conjuntamente com a Bandeira Nacional, nas instalações e nas actividades desenvolvidas pelo Estado no território da Região Autónoma da Madeira institucionaliza a afirmação da identidade autonómica sem pôr em causa a coesão e a unidade nacional.

Tratando-se de assunto específico da Região Autónoma da Madeira e de matéria não reservada à competência exclusiva dos órgãos de soberania, é indiscutível que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira possa legislar sobre a utilização da Bandeira Regional no território da Região Autónoma da Madeira, em todos os edifícios dependentes do Governo da República.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1

do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro

O artigo 5.º do Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 —

2 — A Bandeira da Região Autónoma da Madeira deverá ser hasteada nas instalações e actividades dependentes dos órgãos do Governo da República na Região, nos termos definidos pelo número anterior e pelos competentes órgãos, em lugar subalterno ao reservado à Bandeira Nacional.

3 — A Bandeira da Região Autónoma deverá ser hasteada com a Bandeira Nacional.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 28 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.